



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 391, DE 2019
(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Susta os efeitos da Resolução nº 64, de 2018, da Agência Nacional de Águas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição, os efeitos da Resolução nº 64, de 4 de setembro de 2018, da Agência Nacional de Águas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 64, de 2018, da Agência Nacional de Águas (ANA) determina o sobrestamento de processos em tramitação naquela Agência, referentes a pedidos de declarações de reserva de disponibilidade hídrica e de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, relativos a rios situados na região hidrográfica do Rio Paraguai.

A decisão decorre da realização de estudos contratados pela ANA para avaliação dos efeitos de novos empreendimentos hidrelétricos na bacia. Na justificativa que fundamenta a Resolução, a Agência informa que tais estudos se encontram em andamento e que o Plano de Recursos Hídricos daquela região, aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos em 2018, prevê que os processos de outorga devam aguardar, para seu andamento, a conclusão dos referidos estudos.

Consoante a previsão dos procedimentos de realização dos estudos e da subsequente atualização dos critérios de julgamento, a ANA sobrestou os processos até 31 de maio de 2020.

Trata-se de medida abusiva, que implica em insegurança jurídica, além de prejudicar a economia de toda a bacia e regiões adjacentes, reduz a competitividade do setor de geração de energia elétrica, provoca prejuízos financeiros aos empreendedores comprometidos com os projetos sobrestados e viola o mandato legal que regula a Agência Nacional de Águas.

O retardo no início de projetos de aproveitamento hidrelétrico na bacia afeta tanto os pequenos empreendimentos de geração (PCH) quanto as usinas hidrelétricas licitadas pela ANEEL. O sistema nacional de energia elétrica encontra-se continuamente desafiado pelo uso abusivo de geração termelétrica que compromete os conceitos de sustentabilidade, eficiência energética e inovação, tão necessário na matriz energética, tudo em decorrência da redução dos reservatórios das usinas hidrelétricas já em operação.

Desse modo, a vedação, por um período de quase dois anos, de exploração da bacia do Paraguai, prejudica sobremaneira a oportunidade de prover novas fontes de energia a preços módicos e competitivos.

No caso das pequenas centrais hidrelétricas, o projeto básico, indispensável para a identificação das variáveis que fundamentam o pedido de reserva de disponibilidade hídrica, representa cerca de 5% do custo total do empreendimento e é arcado integralmente pelo empreendedor. Ao situar a data de corte em 19 de julho de 2018, cerca de um mês e meio antes da edição da Resolução, como aquela em que os aproveitamentos hidrelétricos já teriam que estar em operação comercial para não serem alcançados pelo sobrestamento, além de ser irrazoável, a vedação alcançou investimentos já comprometidos com esses estudos e projetos, resultando em prejuízos incalculáveis aos interessados.

A suspensão das outorgas de direito de uso de recursos hídricos tem efeitos econômicos mais graves, pois afeta aqueles empreendimentos que, já detendo a declaração de reserva de recursos hídricos, encontram-se em estágio mais avançado de investimento. A decisão cria um ambiente de insegurança jurídica intolerável. E o faz fundamentada em ato administrativo, sem regra de transição apropriada que proteja os custos já incorridos pelo empreendedor.

A grosso modo, o objetivo da ANA, ao emitir a resolução 64/2018, é de reduzir e até abandonar os sistemas de produção de energia via reservatórios (hidrelétricas) para se valer indiretamente das termelétricas, medida desastrosa, do ponto de vista econômico e ambiental.

Somos todos a favor de uma administração correta dos recursos hídricos, essenciais às múltiplas aplicações econômicas e à preservação ambiental. No entanto, as decisões do Poder Público devem ser tomadas com as devidas precauções, equilíbrio e razoabilidade para não prejudicar investimentos feitos e direitos adquiridos e consolidados. Trata-se de critério desproporcional e irrazoável, e que, a nosso ver, não foi respeitado no caso em tela.

Em vista das considerações acima, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo que ora oferecemos.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 715ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2018, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.002262/2018-21, e

Considerando o Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai – PRH Paraguai, aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos em sua 40ª Reunião Extraordinária, realizada em 08 de março de 2018, por meio da Resolução CNRH nº 196, de 08 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2018;

Considerando a contratação pela ANA dos “Estudos de avaliação dos efeitos da implantação de empreendimentos hidrelétricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai”, e que se encontram em elaboração por equipe multidisciplinar de especialistas conduzidos pela Fundação Eliseu Alves;

Considerando que o referido PRH Paraguai dispõe, dentre as diretrizes para outorga de direito de uso de recursos hídricos, que “Os pedidos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) ou Outorgas para novos aproveitamentos hidrelétricos na RH-Paraguai devem aguardar os resultados desses estudos para a conclusão de suas análises, de forma a poder incorporar seus resultados”; e ainda “Revisar os procedimentos e metodologias de análise de outorgas para aproveitamentos hidrelétricos tão logo os resultados consolidados dos estudos em curso pela ANA, referentes à avaliação dos efeitos da implantação de aproveitamentos hidrelétricos na RH-Paraguai, estejam disponíveis para sub-bacias hidrográficas específicas, e incorporar tais resultados junto aos procedimentos e critérios de outorga”

Considerando o Parecer nº 00005/2018/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU, no qual “recomenda-se a suspensão da análise dos requerimentos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos para usos com fins de aproveitamento dos potenciais hidrelétricos na Região Hidrográfica do Paraguai, até que haja conclusões advindas dos estudos em execução pela Fundação Eliseu Alves”;

Resolveu:

Art.1º Ficam sobrestados os processos referentes aos requerimentos de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de direito de uso de recursos hídricos para novos aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio da União na Região Hidrográfica do Paraguai, até 31 de maio de 2020.

§1º Consideram-se novos aproveitamentos hidrelétricos aqueles que não estavam em operação comercial na data de 19 de julho de 2018.

§2º Após aprovação dos estudos indicados no PRH Paraguai pela ANA, os procedimentos e as metodologias de análise de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos poderão ser revisados para estabelecer novos critérios aplicáveis aos requerimentos sobrestados na forma do caput.

§3º O sobrestamento de que trata o caput será notificado aos requerentes por meio de ofício expedido pela Superintendência de Regulação – SRE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

FIM DO DOCUMENTO
